



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.181 - MG (2008/0244789-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LEONARDO HORTA MACIEL
ADVOGADO : BRUNO CAMILLOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por procurador de justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que foi aposentado por moléstia consistente em transtorno mental grave, o que se deu após regular procedimento administrativo em que houve a realização de perícia por junta médica formada por profissionais da Secretaria de Planejamento e Gestão, culminando na publicação do ato pela Procuradoria-Geral de Justiça.

2. Em suma, alega que ao requerer o fim do prévio recolhimento do imposto de renda junto a sua fonte pagadora, a Procuradoria-Geral de Justiça condicionou tal benefício a uma abusiva nova perícia.

3. A Corte de origem considerou legítima a exigência de realização de uma nova perícia sob a justificativa de que, ao estabelecer as hipóteses que autorizariam a isenção de imposto de renda, a Lei nº 7.713/88 especificou as moléstias aptas a atrair esse benefício fiscal, mostrando-se, portanto, indispensável uma carga adicional de exames para se investigar se o aposentado enquadra-se no rol de doenças eleitas pelo legislador.

4. O acórdão recorrido registrou que não basta a mera aposentadoria por invalidez, haja vista que o deferimento da isenção fiscal demanda a comprovação por meio de perícia da ocorrência de uma das diversas moléstias elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, circunstância que não teria sido objeto do primeiro laudo, de forma a afastar qualquer alegação de desrespeito a ato jurídico perfeito.

5. O ora recorrente deixou de enviar efetiva impugnação a esses fundamentos esposados pela Corte de origem e restringiu-se a asseverar genericamente que sua aposentadoria teria o condão de afastar a cobrança do imposto de renda, o que atrai a incidência direta da Súmula 283/STF.

6. Mesmo que assim não fosse, cabe sublinhar que o acórdão atacado mereceria ser mantido na medida em que o laudo pericial que ensejou a aposentadoria consignou peremptoriamente a inoccorrência de alienação mental, de sorte que o recorrente não faz jus ao benefício fiscal pretendido.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.181 - MG (2008/0244789-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **LEONARDO HORTA MACIEL**
ADVOGADO : **BRUNO CAMILLOTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por procurador de justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que foi aposentado por moléstia consistente em transtorno mental grave, o que se deu após regular procedimento administrativo em que houve a realização de perícia por junta médica formada por profissionais da Secretaria de Planejamento e Gestão, culminando na publicação do ato pela Procuradoria-Geral de Justiça.

2. Em suma, alega que ao requerer o fim do prévio recolhimento do imposto de renda junto a sua fonte pagadora, a Procuradoria-Geral de Justiça condicionou tal benefício a uma abusiva nova perícia.

3. A Corte de origem considerou legítima a exigência de realização de uma nova perícia sob a justificativa de que, ao estabelecer as hipóteses que autorizariam a isenção de imposto de renda, a Lei nº 7.713/88 especificou as moléstias aptas a atrair esse benefício fiscal, mostrando-se, portanto, indispensável uma carga adicional de exames para se investigar se o aposentado enquadra-se no rol de doenças eleitas pelo legislador.

4. O acórdão recorrido registrou que não basta a mera aposentadoria por invalidez, haja vista que o deferimento da isenção fiscal demanda a comprovação por meio de perícia da ocorrência de uma das diversas moléstias elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, circunstância que não teria sido objeto do primeiro laudo, de forma a afastar qualquer alegação de desrespeito a ato jurídico perfeito.

5. O ora recorrente deixou de envidar efetiva impugnação a esses fundamentos esposados pela Corte de origem e restringiu-se a asseverar genericamente que sua aposentadoria teria o condão de afastar a cobrança do imposto de renda, o que atrai a incidência direta da Súmula 283/STF.

6. Mesmo que assim não fosse, cabe sublinhar que o acórdão atacado mereceria ser mantido na medida em que o laudo pericial que ensejou a aposentadoria consignou peremptoriamente a inoccorrência de alienação mental, de sorte que o recorrente não faz jus ao benefício fiscal pretendido.

7. Recurso ordinário não conhecido (fl. 171).

Buscando afastar a incidência do óbice contido na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, o ora agravante alega que *"no presente caso o mandado de segurança teve sua ordem denegada pelo egrégio TJMG sob o fundamento de que não haveria direito líquido e certo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentável de plano. Já o recurso ordinário constitucional interposto pelo ora agravante se sustenta justamente na evidência da existência do direito líquido e certo, já que havia exame pericial feito por junta habilitada e que gerou efeitos junto ao órgão da Administração Pública responsável pela isenção, a Receita Federal" (fl. 199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.181 - MG (2008/0244789-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por procurador de justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que foi aposentado por moléstia consistente em transtorno mental grave, o que se deu após regular procedimento administrativo em que houve a realização de perícia por junta médica formada por profissionais da Secretaria de Planejamento e Gestão, culminando na publicação do ato pela Procuradoria-Geral de Justiça.

2. Em suma, alega que ao requerer o fim do prévio recolhimento do imposto de renda junto a sua fonte pagadora, a Procuradoria-Geral de Justiça condicionou tal benefício a uma abusiva nova perícia.

3. A Corte de origem considerou legítima a exigência de realização de uma nova perícia sob a justificativa de que, ao estabelecer as hipóteses que autorizariam a isenção de imposto de renda, a Lei nº 7.713/88 especificou as moléstias aptas a atrair esse benefício fiscal, mostrando-se, portanto, indispensável uma carga adicional de exames para se investigar se o aposentado enquadra-se no rol de doenças eleitas pelo legislador.

4. O acórdão recorrido registrou que não basta a mera aposentadoria por invalidez, haja vista que o deferimento da isenção fiscal demanda a comprovação por meio de perícia da ocorrência de uma das diversas moléstias elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, circunstância que não teria sido objeto do primeiro laudo, de forma a afastar qualquer alegação de desrespeito a ato jurídico perfeito.

5. O ora recorrente deixou de envidar efetiva impugnação a esses fundamentos esposados pela Corte de origem e restringiu-se a asseverar genericamente que sua aposentadoria teria o condão de afastar a cobrança do imposto de renda, o que atrai a incidência direta da Súmula 283/STF.

6. Mesmo que assim não fosse, cabe sublinhar que o acórdão atacado mereceria ser mantido na medida em que o laudo pericial que ensejou a aposentadoria consignou peremptoriamente a inoccorrência de alienação mental, de sorte que o recorrente não faz jus ao benefício fiscal pretendido.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão atacada não merece reparos.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por procurador de justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que foi aposentado por moléstia consistente em transtorno mental grave, o que se deu após regular procedimento administrativo em que houve a realização de perícia por junta médica formada por profissionais da Secretaria de Planejamento e Gestão, culminando na publicação do ato pela Procuradoria-Geral de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, alega que ao requerer o fim do prévio recolhimento do imposto de renda junto a sua fonte pagadora, a Procuradoria-Geral de Justiça condicionou tal benefício a uma abusiva nova perícia cuja realização competiria a seu próprio corpo médico, sem a oportunidade de indicação de assistente técnico. Nesse passo, o recorrente argumenta que ficou configurada ofensa a seu direito líquido e certo representado por sua aposentadoria e os amplos efeitos dela decorrentes, dentre os quais a isenção ao recolhimento do imposto de renda independentemente de qualquer outro exame adicional.

A segurança foi denegada pelo acórdão combatido com respaldo na seguinte motivação:

Ataca o impetrante ato atribuído ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico que consistiu no indeferimento do pedido de suspensão da retenção do imposto de renda sobre os vencimentos percebidos pelo impetrante (f. 11 e 18/30).

Razão não assiste ao impetrante, uma vez que não demonstra, de plano, seu direito líquido e certo.

A propósito, sobre o assunto, anota ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS:

'Ao falar em direito líquido e certo, que autoriza o mandado de segurança, a lei se refere ao seu sentido processual, isto é, a certeza e liquidez se extraem exclusivamente do fato e de sua adequação provável ao direito, sem necessidade de indagações probatórias, além do que está exposto. Isto quer dizer que, na operação, se não se revelar a pronta e imediata conclusão, não há liquidez e certeza processual do provável direito questionado' (in Mandado de segurança, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1990, p. 134).

No caso dos autos, para fazer jus à isenção do imposto de renda, interessa saber se a doença que acomete o impetrante se enquadra na lista de moléstias especificadas pelo art. 6º, XIV da Lei 7.713/77, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, art. 30 da Lei 9.250/95 e pela Lei 11.052/04.

A necessidade da realização de perícia médica para se verificar a doença do impetrante é indiscutível, por se tratar de exigência legal, inexistindo abusividade neste ato.

O fato de ter sido o impetrante submetido à perícia médica para a concessão da aposentadoria não impede a realização de novos exames, já que a finalidade é diversa. A primeira perícia visou, tão-somente, constatar a invalidez do impetrante, para fins de concessão de aposentadoria, já que, quando de sua realização, não se discutia o direito à isenção do imposto de renda.

Como bem afirma o ilustre Procurador-Geral de Justiça, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato anterior limitou-se a conceder ao impetrante a aposentadoria por invalidez, sem fazer qualquer menção ao direito à isenção do imposto de renda.

O indeferimento do pedido de suspensão da retenção do imposto de renda sobre os vencimentos do impetrante se escuda na conclusão apresentada pelo laudo pericial (f. 69/70), assinado por uma equipe composta por três médicos, no sentido de que:

'o quadro psíquico apresentado não se caracteriza como Alienação Mental, não se enquadrando na lista de moléstias especificadas pelo art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei 8541/92; o art. 30 da Lei 9250/95 e pela Lei 11052 de 29/12/2004.' (f. 68)

Como se vê, o ato praticado pela autoridade dita coatora é legal e mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasado e fundamentado.

Não bastasse isso, a ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza do alegado direito, o que não foi feito pelo impetrante e, sem prova pré-constituída não se admite a segurança, pois esta exige que os fatos alegados sejam indiscutíveis e sobre eles não paire qualquer dúvida.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência deste Egrégio TJMG:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. "O mandado de segurança é remédio de natureza constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo de poder, emanado de autoridade pública. É possível o manejo do mandado de segurança preventivo contra ato ainda inexistente, mas presumido, desde que comprovada a ameaça objetiva e real, decorrente de existência de comando legal. Não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, baseado apenas no julgamento subjetivo do Impetrante; impõe-se que a ameaça a tal direito se caracterize por ato concreto da autoridade impetrada, que virá a atingir o patrimônio jurídico da parte. O 'justo receio' a que alude o artigo 1º da Lei nº. 1.533/51, para justificar a segurança, há de revestir-se dos atributos da objetividade e da atualidade. Naquela, a ameaça deve ser traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições, e nesta é preciso que exista no momento, não bastando tenha existido em outros tempos e desaparecido. (TJMG, 1ª Câmara Criminal, MS nº 1.0000.06.445739-3/000, rel.^a Des.^a Márcia Milanez, j. 06.02.2007; p. DOMG de 13.07.2007).

MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA - Como o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial para que possa ser verificada a ofensa a direito líquido e certo do impetrante, não se tem como conceder a ordem se o impetrante não comprova de plano o que alega em sua inicial. (TJMG, 2ª Câmara Criminal, MS nº 1.0000.04.412588-8/000, rel. Des. José Antônio Baía Borges, j. 14.10.2004; p. DOMG de 11.11.2004).

Mandado de Segurança. Ato jurisdicional penal. Restituição de importância em dinheiro apreendida em poder de acusado de crime de tráfico de entorpecentes. Quantia reivindicada por terceiro. Ausência de prova acerca da origem da quantia. Questão controvertida. Ausência de liquidez e certeza do direito. Segurança denegada. (TJMG, 2ª Câmara Criminal, MS nº 1.0000.05.417116-0/000, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.03.2005, p. DOMG de 12.04.2005).

MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO - BENS E VALORES - NEGATIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - Denega-se a segurança se não comprovado direito líquido e certo em pedido de restituição de bens e valores regularmente apreendidos. (TJMG, 3ª Câmara Criminal, MS nº 1.0000.04.415060-5/000(1), rel.^a Des.^a Jane Silva, j. 22.02.2005; p. DOMG de 20.04.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, malgrado a irresignação do impetrante, tendo sido regularmente submetido à perícia médica, que constatou não ser alienado mental, o indeferimento do pedido de suspensão da retenção do imposto de renda sobre seus vencimentos não pode ser considerado abusivo ou ilegal, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandamus.

Com essas considerações, competia ao impetrante, para fins de mandado de segurança, demonstrar o seu direito líquido e certo, e a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, o que não ocorreu. A denegação da ordem se impõe.

Pelo exposto, denego a segurança (fls. 124-128).

Extrai-se, pois, que a Corte de origem considerou legítima a exigência de realização de uma nova perícia sob a justificativa de que, ao estabelecer as hipóteses que autorizariam a isenção de imposto de renda, a Lei nº 7.713/88 especificou as moléstias aptas a atrair esse benefício fiscal, mostrando-se, portanto, indispensável uma carga adicional de exames para se investigar se o aposentado enquadra-se no rol de doenças eleitas pelo legislador.

Nesse raciocínio, o acórdão recorrido registrou que não basta a mera aposentadoria por invalidez, haja vista que o deferimento da isenção fiscal demanda a comprovação por meio de perícia da ocorrência de uma das diversas moléstias elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, circunstância que não teria sido objeto do primeiro laudo, de forma a afastar qualquer alegação de desrespeito a ato jurídico perfeito.

Retornando à petição do apelo ordinário, verifico que o ora recorrente deixou de enviar efetiva impugnação a esses fundamentos esposados pela Corte de origem e restringiu-se a asseverar genericamente que sua aposentadoria teria o condão de afastar a cobrança do imposto de renda, o que atrai a incidência direta da Súmula 283/STF:

É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ademais, mesmo que assim não fosse, cabe sublinhar que o acórdão atacado mereceria ser mantido na medida em que o laudo pericial que ensejou a aposentadoria do recorrente consignou peremptoriamente a inoccorrência de alienação mental, como se observa:

Trata-se de transtorno mental grave, resistente aos tratamentos alopáticos instituídos, que o incapacita para o exercício de sua profissão.

Não se trata de alienação mental, uma vez que o juízo de realidade é preservado. Apresenta perfeita crítica de seu transtorno mental, relatando-nos de forma adequada sobre ele.

Pelo exposto, verifica-se que o Dr. Leonardo Horta Maciel é portador de Transtorno Mental Grave que o incapacita para o exercício das funções ministeriais, sendo tal incapacidade definitiva, devendo ser aposentado. **Todavia, a patologia não é caracterizada como Alienação Mental. Esse também é o posicionamento da Dra. Marília Brandão Lemos de Moraes, médica psiquiátrica assistente do periciado. De acordo com o relatório da referida facultativa, a doença não é caracterizada como alienação mental, tendo o periciado condições de reger sua pessoa e administrar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus bens (apenso I, fl. 74).

Ora, o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 – com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 8.541/92 e 11.052/04 – dispõe o seguinte:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Nesse passo, observa-se que a moléstia que ensejou a aposentadoria – transtorno mental grave – não se encontra listada no dispositivo em comento, sendo certo, outrossim, que as provas carreadas são peremptórias no sentido de que não há alienação mental no caso concreto, de maneira que, com base no primeiro laudo pericial, o recorrente não faz jus ao benefício fiscal pretendido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0244789-8

AgRg no
RMS 28181 / MG

Números Origem: 10000074602855 1032003 19812007 24472006 3172004

PAUTA: 04/05/2010

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO HORTA MACIEL
ADVOGADO : BRUNO CAMILLOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO HORTA MACIEL
ADVOGADO : BRUNO CAMILLOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária